



P 49703 /2021

PUBLICAÇÃO  
1 / 1

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
*Faouaz Taha*  
Presidente  
28/09/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.529**  
(Faouaz Taha)

Altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

**Art. 1º.** A tabela mencionada no art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, passa a vigorar da forma constante do anexo desta lei.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Faouaz Taha*



(PL n.º 13.529 - fls. 2)

ANEXO

TABELA – MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável – em Unidades Fiscais do Município
8º	3 (três)
9º	0,1 (um décimo)
9º - § 1º	3 (três)
10 – parágrafo único	25 (vinte e cinco)
12	25 (vinte e cinco)
13 - § 2º	4,5 (quatro inteiros e cinco décimos)
15	1 (uma)
16	1 (uma)
16 - § 1º	1 (uma)
16 - § 2º	1 (uma)
17 - § 1º	3 (três)
17 - § 2º	3 (três)
18	1 (uma)
19	1 (uma)
19 – parágrafo único	3 (três)
20	1 (uma)
21.	3 (três)
22 - § 2º	1 (uma)
23	3 (três)
24 - § 2º	3 (três)
25 – letra “a”	2 (duas)
25 – letras “b” e “c”	4,5 (quatro inteiros e cinco décimos)
25 – parágrafo único	2 (duas)
26	3 (três)
27	3 (três)
28 – parágrafo único	3 (três)
29	2 (duas)
30	4,5 (quatro inteiros e cinco décimos)
31	3 (três)
32	3 (três)
33	3 (três)
34	4,5 (quatro inteiros e cinco décimos)

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.



(PL n.º 13579 - fls. 3)

Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é determinar o valor das multas em Unidades Fiscais do Município, substituindo os valores numéricos anteriormente estabelecidos, para que garanta a correção dos valores ao longo do tempo, uma vez que a Unidade Fiscal do Município está prevista no Código Tributário do Município, bem como a sua correção por índices econômicos específicos, algo que não ocorreria com os valores fixos estabelecidos anteriormente.

Por isso, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta possa prosperar.

Sala das Sessões, 24/09/2021

  
FAOUAZ TAÇA



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 06  
d

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.225, de 19 de dezembro de 2008)\**

**LEI N.º 2.140, DE 13 DE OUTUBRO DE 1975**

[Dispõe sobre serviços de limpeza pública, e dá outras providências.]

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, decretou e eu, **CARLOS UNGARO**, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, **PROMULGO** a seguinte lei:

**Art. 1º** O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

**Art. 3º** Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- ~~d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;~~
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10; (*Redação dada pela Lei n.º 3.246, de 06 de outubro de 1988*)
- e) restos de limpeza e de podaço de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fis. 07  
A

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 10)

(Anexo com redação dada pela Lei n.º 7.225, de 19 de dezembro de 2008)

TABELA – MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8º	400,00
9º	13,00
9º - § 1º	400,00
10 – parágrafo único	4.000,00
12	4.000,00
13 - § 2º	800,00
15	100,00
16	100,00
16 - § 1º	100,00
16 - § 2º	100,00
17 - § 1º	400,00
17 - § 2º	400,00
18	100,00
19	100,00
19 – parágrafo único	400,00
20	100,00
21.	400,00
22 - § 2º	100,00
23	400,00
24 - § 2º	400,00
25 – letra “a”	200,00
25 – letras “b” e “c”	800,00
25 – parágrafo único	200,00
26	400,00
27	400,00
28 – parágrafo único	400,00
29	200,00
30	800,00
31	400,00
32	400,00
33	400,00
34	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.

\scpo